



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
GABINETE DA PREFEITA

**LEI N. 194, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.**

Em cumprimento ao Art. 10-D, da Lei Orgânica Municipal.  
Certifica-se que este ato: Lei n.º 194/2014  
foi PUBLICADO no mural de avisos da Prefeitura Municipal  
de Brasil Novo.  
em 25 de 11 de 14.  
Sandra dos Santos  
Sec. de Adm. e Finanças - Dec. 001/2013

**Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal no âmbito do município de Brasil Novo.**

A PREFEITA MUNICIPAL:

Faço saber que a Câmara Municipal de Brasil Novo, Estado do Pará, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPITULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** A obrigatória e prévia inspeção industrial ou artesanal e sanitária de todos os produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados ou em trânsito, produzidos no município de Brasil Novo e destinados ao comércio intramunicipal, rege-se pelas normas gerais enunciadas nas Leis federais n. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, n. 7.889, de 23 de novembro de 1989 e n. 9.712, de 20 de novembro de 1998, pelos Decretos federais n. 5.741, de 30 de março de 2006 e n. 7.216, de 17 de junho de 2010 e pelas normas contidas nesta Lei.

**Art. 2º.** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, vinculado a Secretaria Municipal de Agricultura e Mineração, destinado à inspeção sanitária e fiscalização, na forma estabelecida nesta Lei e regulamento próprio.

**Art. 3º.** Os princípios a serem seguidos por esta Lei são:

I - promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e ao mesmo tempo não implicar obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de grande, médio e pequeno porte no Município;

II - ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, das agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

*m. esperatto*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
GABINETE DA PREFEITA

---

**Art. 4º.** A Secretaria de Agricultura e Mineração poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do serviço de inspeção sanitária em conjunto, podendo ainda aderir ao Serviço Único de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

**Art. 5º.** A inspeção de que trata esta Lei será procedida, entre outros:

I - nos estabelecimentos industriais especializados, tais como matadouros/frigoríficos de bovinos e bubalinos, matadouros/frigoríficos de pequenos e médios animais, e indústrias afins, como charqueadas, fábrica de conservas estabelecidas em áreas suburbanas e rurais, e nas propriedades rurais dotadas de instalações adequadas para abate de animais e preparação e/ou industrialização da carne e derivados sob qualquer forma destinados ao consumo;

II - nos entrepostos de recebimento e distribuição da carne e nos estabelecimentos que industrializem a carne e subprodutos, comestíveis e não comestíveis;

III - nas indústrias de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de refrigeração de leite e derivados e nas propriedades rurais dotadas de instalações adequadas ao beneficiamento e/ou industrialização do leite e seus derivados sob qualquer forma para o consumo;

IV - nos estabelecimentos que recebem, manipulam, conservam e/ou industrializam pescados e derivados;

V - nos estabelecimentos que produzem e/ou recebem ovos para consumo e nas indústrias de seus derivados;

VI - nos estabelecimentos que produzem ou recebem produtos apícolas para beneficiamento e distribuição;

VII - nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem animal ou vegetal;

VIII - nas propriedades rurais que produzam ou manipulem produto de origem animal ou vegetal, ou produto dele derivado;

IX - nas pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado que exerçam atividades relativas à produção, comércio, transporte, processamento e beneficiamento de produtos e subprodutos de origem vegetal, em quaisquer instalações, nos quais são recebidos, manipulados, produzidos, multiplicados, elaborados, transformados, preparados, conservados, envasados, depositados, armazenados, acondicionados, embalados, higienizados, fracionados, rotulados e/ou transportados, com finalidade comercial e/ou industrial;

X - nas casas atacadistas que recebam produtos de origem animal e vegetal, devidamente acondicionados e rotulados.

*W. Speratto*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
GABINETE DA PREFEITA

---

**Art. 6º.** Quando necessário, serão feitas reinspeção e fiscalização nos estabelecimentos atacadistas e varejistas de produtos e subprodutos, de origem animal ou vegetal, destinados ao consumo humano ou animal.

**Art. 7º.** A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

**Art. 8º.** A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais de açougue.

**Parágrafo único.** Entende-se por espécies animais de açougue, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável e com autorização dos órgãos de fiscalização ambiental responsáveis;

**Art. 9º.** Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da Secretaria de Agricultura e Mineração, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

**Art. 10.** A fiscalização de que trata esta Lei será executada de conformidade com o disposto na legislação federal pertinente, em especial a Lei n. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, regulamentada pelo Decreto n. 30.691, de 29 de março de 1952, Lei n. 7.889 de 23 de novembro de 1989, e todas as normas emanadas da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará, Prefeitura Municipal de Brasil Novo e demais legislações afins e abrangerá:

I - as condições higiênico-sanitárias e os procedimentos tecnológicos da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização de produtos de origem animal e vegetal e suas matérias-primas;

II - as condições higiênico-sanitária de produtos vegetais in natura, semi ou minimamente processados e seus subprodutos;

III - a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados produtos de origem animal e vegetal;

*M. Sperotto*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
GABINETE DA PREFEITA

---

IV - as condições de higiene e saúde da mão-de-obra empregada nos estabelecimentos referidos no **artigo 5º**;

V - o controle do uso de aditivos empregados na industrialização de produtos de origem animal e vegetal;

VI - o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal e vegetal;

VII - os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal e vegetal;

VIII - os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados de suas matérias-primas destinadas à alimentação humana e/ou animal;

IX - os produtos, seus derivados e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;

X - os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e físico-químicos de matérias-primas e de produtos.

**Art. 11.** Para a realização dos exames laboratoriais referidos no **inciso X do artigo 10**, a Prefeitura Municipal de Brasil Novo empregará métodos oficiais e utilizará os laboratórios da rede oficial e outros credenciados.

**Art. 12.** As autoridades de Vigilância Sanitária Municipal, na condição de fiscalizadoras do comércio de produtos, derivados e subprodutos de origem animal e vegetal, comunicarão obrigatoriamente ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM os resultados de apreensões e inutilizações de produtos de origem animal e vegetal, procedentes de estabelecimentos sujeitos à fiscalização de que trata esta Lei.

**Art. 13.** Os estabelecimentos industriais e entrepostos mencionados no **artigo 5º** somente poderão funcionar mediante prévio registro e autorização do Serviço de Inspeção Municipal.

**Parágrafo único.** Para fins do registro de que trata o **caput**, deve ser formalizado o pedido instruído com a documentação necessária definida mediante regulamentação específica a ser editada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Mineração.

**Art. 14.** O registro e o licenciamento do estabelecimento processador de alimentos terão validade definida mediante regulamentação específica a ser editada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Mineração.

**Art. 15.** O registro do produto terá validade definida mediante regulamentação específica a ser editada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Mineração.

*M. Speratto*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
GABINETE DA PREFEITA

---

**Art. 16.** Além das exigências do Serviço de Inspeção Municipal para o registro, os estabelecimentos deverão apresentar as licenças ambientais pertinentes ao órgão ambiental estadual e/ou municipal, no que diz respeito à localização, ao tratamento e destino de seus efluentes líquidos e sólidos, além de outras exigências solicitadas pela autoridade ambiental competente.

**Art. 17.** Os estabelecimentos registrados que adquirem produtos de origem animal ou vegetal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar deverão manter registro de entrada e saída, no qual deverão constar a natureza, a procedência e o destino das mercadorias.

**Art. 18.** Os estabelecimentos registrados e autorizados a funcionar manterão responsável técnico, o qual, obrigatoriamente, deverá apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica homologada pela instituição de classe e responderá diante do Serviço de Inspeção Municipal - SIM por todas as operações de natureza técnica e higiênico-sanitária envolvidas com o produto no respectivo estabelecimento.

**Art. 19.** É obrigatório o registro do produtor fornecedor de matéria-prima de origem vegetal e animal no Serviço de Inspeção Municipal.

§ 1º O produtor fornecedor de matéria-prima de origem vegetal e animal será isentado de qualquer tipo de taxa para efetivação de seu registro no Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º O procedimento de registro terá a única finalidade de ampliar o controle sobre as matérias primas que serão adquiridas pelos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal.

**Art. 20.** O estabelecimento processador de alimentos de origem animal e vegetal manterá livro oficial em que serão registradas as informações, recomendações e visitas do Serviço de Inspeção Municipal objetivando o controle da produção.

**Art. 21.** O Serviço de Inspeção Municipal poderá estabelecer, a seu critério, as análises físico-químicas e microbiológicas necessárias para cada produto processado sem ônus para os estabelecimentos produtores, bem como coletar novas amostras e repetir as análises que julgar convenientes.

**Art. 22.** O estabelecimento processador de alimentos de origem animal e vegetal manterá em arquivo próprio um sistema de controle que permita confrontar, em quantidade e qualidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.

*M. Speratto*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
GABINETE DA PREFEITA

---

**Art. 23.** As instalações dos estabelecimentos de que trata esta Lei, respeitadas as normas de higiene e saúde, serão diferenciadas de acordo as especificidades de cada atividade de processamento ou com a espécie de animais a serem abatidos, conforme estabelecido em ato regulamentar próprio, devendo apresentar fluxograma operacional racionalizado de modo a facilitar o trabalho, a higiene e a qualidade dos produtos.

**Parágrafo único.** Nenhuma exigência será feita, além daquelas estritamente necessárias, relativa à área, instalações, equipamentos e maquinários dos estabelecimentos de processamento ou abate de que trata o **caput**.

**Art. 24.** Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei deverão ser embalados, quando necessário, com embalagens adequadas e produzidas por empresa credenciada no Ministério da Saúde.

§ 1º O rótulo das embalagens deverá conter, no mínimo, as seguintes informações obrigatórias:

- I - as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor;
- II - o número da inscrição no Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º Quando se tratar de convênio com instituições no âmbito estadual ou outra entidade de direito público, a embalagem deverá vir acrescida desta informação.

**Art. 25.** As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis e gorros, além de outras exigências estabelecidas em ato regulamentar.

**Art. 26.** Os produtos de que trata esta Lei deverão ser armazenados e transportados em condições adequadas para a preservação de sua qualidade.

**CAPÍTULO II**  
**SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUÇÃO ARTESANAL**  
**DE ALIMENTOS**

**Art. 27.** Entende-se por elaboração de produtos artesanais comestíveis e não comestíveis, de origem animal e vegetal, o processo utilizado na obtenção de produtos que mantenham características culturais ou regionais, produzidos em escala não industrial, obedecidos os parâmetros fixados nesta Lei por categoria de produto.

*M. Sperotto*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
GABINETE DA PREFEITA

---

**Art. 28.** São consideradas matérias-primas passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos artesanais comestíveis e não comestíveis de origem animal e vegetal:

- I - produtos cárneos;
- II - leite;
- III - ovos;
- IV - produtos de abelhas;
- V - peixes, crustáceos e moluscos;
- VI - mandioca e outros tubérculos comestíveis;
- VII - frutas;
- VIII - hortaliças e legumes;
- IX - cereais;
- X - outros produtos de origem animal e vegetal comestíveis e não comestíveis com padrões de qualidade e identidade estabelecidos e passíveis de regulamentação.

**Art. 29.** É considerada produção artesanal do produto de origem animal por produtor que se enquadrar dentro dos seguintes limites:

I - produtos cárneos: o estabelecimento destinado à elaboração dos produtos cárneos artesanais que processar até 100 (cem) quilogramas por dia para embutidos, defumados, salgados e demais produtos cárneos;

II - leite: o estabelecimento destinado à elaboração dos produtos lácteos artesanais que processar até:

a) 300 (trezentos) litros de leite diários como matéria-prima para fabricação de derivados líquidos;

b) 500 (quinhentos) litros de leite diários para fabricação de derivados sólidos.

III - peixes, crustáceos e moluscos: o estabelecimento destinado a processar até 100 (cem) quilogramas por dia do produto artesanal.

IV - ovos: o estabelecimento destinado à produção, recepção e acondicionamento de até 100 (cem) dúzias por dia;

V - produtos de abelhas: o estabelecimento destinado à recepção, beneficiamento e embalagem de até:

a) 4 (quatro) toneladas, por ano, de mel e demais produtos da colmeia oriundos de abelhas do gênero Apis;

b) 1 (uma) tonelada, por ano, de mel e demais produtos da colmeia oriundos de abelhas do gênero Melipona.

*M. S. Perotto*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
GABINETE DA PREFEITA

---

**Art. 30.** É considerada a produção artesanal de produto de origem vegetal por produtor que se enquadrar dentro dos seguintes limites:

- I - 30 (trinta) toneladas por ano de frutas in natura;
- II - 100 (cem) toneladas por ano de polpas como matéria-prima básica;
- III - 200 (duzentos) quilogramas por dia de hortaliças e legumes como matéria-prima básica;
- IV - 100 (cem) toneladas por ano de cereais;
- V - 150 (cento e cinquenta) toneladas por ano de mandioca como matéria-prima básica.

**Art. 31.** Para grupos, associações ou cooperativas a produção poderá chegar até quatro vezes à quantidade do limite estabelecido para produtor individual.

**Art. 32.** É considerado estabelecimento de processamento de produto artesanal de origem animal e vegetal aquele que utilizar e/ou adquirir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de matéria-prima oriunda de produção local e dos municípios paraenses.

**Art. 33.** Os produtos de que trata os **artigos 28, 29 e 30** poderão ser comercializados em todo o Município, cumpridos os requisitos desta Lei.

**Art. 34.** O licenciamento, registro e fiscalização dos estabelecimentos beneficiadores e dos produtos artesanais cabem ao Serviço de Inspeção Municipal.

**Art. 35.** Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Mineração, por meio do Serviço de Inspeção Municipal, a fiscalização, orientação e treinamento do seu quadro de pessoal.

**Art. 36.** Cada produto artesanal deverá ter registro de fórmula em separado no Serviço de Inspeção Municipal, estabelecido em norma específica a ser editada para os produtos de origem animal e vegetal.

**Art. 37.** As instalações para estabelecimento processador artesanal de alimentos de origem animal e vegetal serão diferenciadas e obedecerão aos preceitos de construção, equipamentos e higiene, e sua especificação será estabelecida em regulamento próprio.

**Art. 38.** O controle sanitário dos rebanhos e cultivos que geram a matéria-prima para a produção artesanal de alimentos é obrigatório e deverá seguir legislação vigente dos órgãos oficiais de defesa agropecuária.

*M. Speratto*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
GABINETE DA PREFEITA

---

**Art. 39.** Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua qualidade, obedecendo às normas técnicas específicas.

**Art. 40.** A rotulagem e embalagem do produto artesanal de origem animal e vegetal deverá obedecer à legislação vigente, indicando que é produto artesanal, com a inscrição do Serviço de Inspeção Municipal.

### CAPÍTULO III DAS TAXAS

**Art. 41.** A Secretaria Municipal de Agricultura e Mineração, por intermédio do Serviço de Inspeção Municipal, no exercício de suas ações de inspeção, cobrará taxas de serviço relacionadas no **Anexo Único** desta Lei.

§ 1º A arrecadação e a fiscalização do recolhimento das taxas serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal e serão cobradas em Unidade Fiscal Municipal - UFM referente ao ano vigente.

§ 2º Estabelecimentos classificados como artesanais e mini-agroindústrias poderão ter redução no valor das taxas a serem cobradas em até 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no **Anexo Único** desta Lei.

§ 3º Fica estabelecido o percentual de 10% a cada 100 litros de leite.

### CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

**Art. 42.** O descumprimento da legislação referente aos produtos de origem animal e vegetal sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa de até cento e cinquenta UFM, nos casos não compreendidos no inciso I;

III - apreensão e/ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal ou vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados ou fraudados, conforme legislação vigente;

*M. Sperotto*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
GABINETE DA PREFEITA

---

IV - suspensão das atividades, quando impliquem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária à saúde e no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se constatada, mediante inspeção sanitária realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VI - cancelamento do registro, quando a infração for provocada por negligência manifesta, reincidência culposa ou dolosa que implique risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária à saúde, fraude ou perda de qualidade do produto, bem como no caso de embaraço à ação fiscalizadora.

**Art. 43.** As multas previstas no **artigo 43** serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a Lei.

**Art. 44.** A suspensão de que trata o **inciso IV do artigo 43** cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação fiscalizadora.

**Art. 45.** A interdição de que trata o **inciso V do artigo 43** poderá ser removida após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

**Art. 46.** Se a interdição não for suspensa na forma do **artigo 46** e decorridos 12 (doze) meses da aplicação da sanção, será cancelado o registro.

**Art. 47.** O Serviço de Inspeção Municipal poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para o fiel cumprimento desta Lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e de associações profissionais ligadas à matéria.

**Parágrafo único.** O Serviço de Inspeção Municipal poderá solicitar também o auxílio de força policial, quando necessário, para o desenvolvimento de suas funções.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 48.** Será integrada à receita tributária do Município o produto da receita arrecadada com esta Lei.

*m. Esperotto*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
GABINETE DA PREFEITA

---

**Parágrafo único.** A receita de que trata o **caput** deverá ter sua aplicação vinculada especificamente às despesas financeiras relativas às ações de que trata esta Lei, devendo ser deferida à dotação do Fundo Municipal de Agricultura e Mineração.

**Art. 49.** O Serviço de Inspeção Municipal será implantado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei, devendo contar com estrutura física e técnica necessária para o seu efetivo funcionamento.

**Art. 50.** O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura e Mineração, dotará o Serviço de Inspeção Municipal de infraestrutura (material, logística e recursos humanos) necessária à execução de suas competências instituídas por lei própria.

**Art. 51.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n. 162, de 29 de abril de 2013.

Gabinete da Prefeita Municipal de Brasil Novo, Estado do Pará, aos 24 dias de novembro de 2014.

  
**MARINA RAMOS SPEROTTO**  
Prefeita Municipal



**ANEXO ÚNICO**

**TAXAS DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM**

**I – Pelo Abate e Fiscalização higiênico-sanitária e tecnológica:**

1. Abate de bovinos: Substituir por 0,10 UFM por cabeça
2. Abate de suínos, ovinos e caprinos: 0,03 UFM por cabeça.
3. Abate de equinos: 0,15 UFM por cabeça.
4. Abate de aves e coelhos: 0,005 UFPM por cabeça
5. Produtos cárneos: 0,30 UFM até 100 kg e fração proporcional acima de 100 kg, em cada 100 kg.
6. Leite e derivados:
  - 6.1. Do leite de consumo:
    - 6.1.1. Leite pasteurizado ou esterilizado: isento; e
    - 6.1.2. Leite aromatizado, fermentado e gelificado: 0,03 UFM por 100 litros e fração proporcional acima de 100 litros.
  - 6.2. Do leite desidratado:
    - 6.2.1. Concentrado, evaporado, condensado e doce de leite: 0,15 UFM por 100 kg e fração proporcional em cada 100 kg;
  - 6.3. Produtos lácteos:
    - 6.3.1. Queijos: 0,5 UFM por 100 kg e fração proporcional em cada 100 kg;
    - 6.3.2. Manteiga: 0,40 UFM por 100 kg e fração proporcional em cada 100 kg;
    - 6.3.3. Requeijão Cremoso: 2 UFM por 100 kg e fração proporcional em cada 100 kg;
    - 6.3.4. Margarina: 0,40 UFM por 100 kg e fração proporcional em cada 100 kg; e
    - 6.3.5. Ricota: 0,30 UFM por 100 Kg e fração proporcional em cada 100 Kg.
7. Subprodutos comestíveis e não-comestíveis derivados do leite: 0,40 UFM por 100 kg e fração proporcional em cada 100 kg.
8. Pescados e derivados:
  - 8.1. Peixes, moluscos, mamíferos frescos ou em qualquer processo de conservação: 1 UFM por 100 kg e fração proporcional em cada 100 kg;
  - 8.2. Crustáceos frescos ou em qualquer processo de conservação: 1,60 UFM por 100 kg e fração proporcional em cada 100 kg; e
  - 8.3. Subprodutos não comestíveis: 0,40 UFM por 100 kg e fração proporcional em cada 100 kg.
9. Ovos de aves: 0,30 UFM por 100 dúzias e fração proporcional em cada 100 dúzias.
10. Mel, cera de abelha e produtos à base de mel de abelha: 2 UFM por 100 kg e fração proporcional em cada 100 kg.
11. Produtos de origem vegetal:
  - 11.1. Produtos elaborados: 1 UFM por 100 kg e fração proporcional em cada 100 kg;
  - 11.2. Produtos miniprocessados 0,50 UFM por 100 kg e fração proporcional em cada 100 kg

*M. Sperotto*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
GABINETE DA PREFEITA

---

**II – Para estabelecimentos registrados:**

1. Análise do projeto 25 UFM
2. Registro de estabelecimento novo 40 UFM
3. Renovação de registro 15 UFM
4. Registro de produto – rótulo 2,50 UFM
5. Alteração de razão social 15 UFM
6. Análise de Projeto Arquitetônico de Ampliação, remodelação e reconstrução do estabelecimento registrado 15 UFM
7. Análise de Rótulo de Produto de Origem Animal 2,50 UFM
8. Alteração de Rótulo Registrado 1 UFM
9. Cancelamento de Rótulo Registrado 0,50 UFM
10. Alteração de Classificação de Estabelecimento 8 UFM
11. Certidão do registro no Serviço de Inspeção Municipal - SIM 4 UFM
12. Vistoria de Terreno e Laudo de Inspeção Sanitária 5 UFM

*M. Sperotto*